



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.341 - SP (2019/0126209-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FELIPE AUGUSTO CURY E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583
CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. PECULIARIDADES DO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

2. Na hipótese, as peculiaridades tornam a prisão preventiva desproporcional, uma vez que, embora o Juízo *a quo* tenha salientado a quantidade de drogas apreendida, observo que essa não é elevada (20 gramas de cocaína), não sendo, em razão das especificidades do caso, capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, constata-se, na Folha de Antecedentes Criminais, que o Acusado é primário.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.341 - SP (2019/0126209-2)

IMPETRANTE : FELIPE AUGUSTO CURY E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583
CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 17/03/2019, pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois "*trazia consigo e guardava, para entrega a terceiros, 51 (cinquenta e um) invólucros contendo 20g (vinte gramas) de cocaína, [...], envolvendo em tal prática o adolescente [...]*" (fl. 142). A segregação flagrancial foi convertida em preventiva às fls. 126-127.

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* n.º 2061699-94.2019.8.26.0000 na Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 36):

"Habeas Corpus - Liberdade provisória - Tráfico de entorpecentes - Prisão preventiva - Revogação - Inviabilidade - Decisão fundamentada - Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar - Gravidade concreta da conduta - Constrangimento ilegal não caracterizado. ORDEM DENEGADA."

Ainda irresignada, a Defesa impetrou novo *habeas corpus* (n.º 2091504-92.2019.8.26.0000) no Tribunal *a quo*, não tendo sido conhecido o pedido liminar pelo Desembargador Relator, por se tratar de mera reiteração do remédio constitucional anteriormente impetrado.

Neste *writ*, a Parte Impetrante alega, em suma, que: (i) os dois *habeas corpus* impetrados na Corte de origem teriam se pautado "*exclusivamente na gravidade abstrata do delito*" (fl. 14); (ii) não estão presentes, na hipótese, os requisitos da custódia preventiva; e (iii) é desproporcional a prisão cautelar, tendo em vista que, em caso de condenação, o Paciente, por ser primário e possuir condições pessoais favoráveis, fará jus a uma reprimenda mais branda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, seja a custódia substituída por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 184-187.

O Juízo singular e o Tribunal estadual prestaram informações, respectivamente, às fls. 193-244 e 248.

Às fls. 250-253, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão, de ofício, da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.341 - SP (2019/0126209-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. PECULIARIDADES DO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

2. Na hipótese, as peculiaridades tornam a prisão preventiva desproporcional, uma vez que, embora o Juízo *a quo* tenha salientado a quantidade de drogas apreendida, observo que essa não é elevada (20 gramas de cocaína), não sendo, em razão das especificidades do caso, capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, constata-se, na Folha de Antecedentes Criminais, que o Acusado é primário.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, após traçar breve resumo dos fatos, limitou-se a consignar o que segue (fl. 127; sem grifos no original):

"[...] 2 - Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. A conduta praticada, em tese, pelo(a)s autuado(a)s, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa."

Verifico que o Juízo singular **não apontou qualquer fundamento concreto que justificasse a necessidade da custódia cautelar do Paciente.**

A **decisão**, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, seguiu a mesma linha, ao **não indicar motivação idônea** que amparasse a segregação precária do Paciente (fls. 139-140; sem grifos no original):

*"Além disso, o delito em questão é de natureza gravíssima, de caráter hediondo, impondo-se, em consequência, a custódia para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa. Nesse sentido, **observe que a quantidade de porções apreendida é considerável, incompatível, em um primeiro momento, com a figura do mero usuário.***

Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. Ressalto, por oportuno, que, considerando a experiência comum, há fundado risco de que, em liberdade, o indiciado retome as atividades ilícitas, até mesmo para garantir a prestação de contas relativa à droga apreendida.

[...]

Pondere-se, ainda, que a garantia da aplicação da lei penal reclama a custódia do indiciado, já que não há nos autos provas de que ele esteja, efetivamente, vinculado ao distrito da culpa ou tenha ocupação lícita."

Constato que, apesar do Juízo *a quo* ter salientado a **quantidade de drogas apreendida, verifico que essa não é elevada** (20 gramas de cocaína), não sendo, em razão das especificidades do caso, capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente quando se apura, na Folha de Antecedentes Criminais (fl. 178), que ele é primário, não sobrevindo, até o presente momento, qualquer notícia de reiteração delitiva.

Registro, em conclusão, que, *"ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade"* (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Sendo assim, a despeito de a fundamentação do decreto prisional não ser de todo genérica, a prisão preventiva mostra-se desproporcional no presente caso, devendo ser aplicadas medidas menos gravosas.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126209-2

HC 508.341 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004574220198260567 20190000283543 20190000328677 20616999420198260000
20915049220198260000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE AUGUSTO CURY E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583
CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.